

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera o art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas previstas para o crime de intimidação sistemática (*bullying*).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas previstas para o crime de intimidação sistemática (*bullying*).

Art. 2º O art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Intimidação sistemática (*bullying*)

Art. 146-A.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem realizar a conduta prevista no *caput* por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas previstas para o crime de intimidação sistemática (*bullying*).

Recentemente entrou em vigor a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, que, dentre outros comandos, tipificou no dispositivo retromencionado o crime de intimidação sistemática (*bullying*), ao qual estabeleceu pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave. Não obstante, previu como figura qualificada a intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*), impondo sanção de reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Ocorre que, apesar de a referida inovação legislativa ser louvável e indispensável, existe um grave, porém sanável, desacerto quanto às reprimendas eleitas.

Em primeiro lugar é imprescindível destacar que a sanção estipulada para o delito de *bullying* é irrisória e, portanto, descumpre os postulados constitucionais que garantem a proteção aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, na medida em que não estabelece penas efetivas e proporcionais ao mal praticado.

Ora, prever censura de multa à atuação daquele que sistematicamente intimida a vítima mediante violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais, equivale, na verdade, a premiar o transgressor das normas sociais.

Trata-se de reprovação inócua, que despreza a seriedade dos danos emocionais e psicológicos causados às vítimas e que é completamente desprovida de aptidão para retribuir o mal causado, para prevenir a



reincidência ou o cometimento de novos crimes, bem como para ressocializar o infrator.

Ademais, ressalte-se que não há incremento na empreitada criminosa caso a intimidação sistemática seja realizada no ambiente digital, razão pela qual essa nefasta conduta deve ser apenada da mesma maneira, independentemente do local onde tenha ocorrido.

Portanto, este expediente promove um ajuste crucial nas penas relacionadas ao *bullying*, tornando-as mais condizentes com a gravidade do delito e dissuadindo potenciais agressores, de forma a garantir que o sistema de justiça possa atuar de maneira mais assertiva na prevenção e repressão dessa espécie criminosa.

Certo, portanto, de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

